

Registro: 2021.0000883064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000323-60.2020.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, são apelados THIAGO FRANCO MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA) e CESAR MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000323-60.2020.8.26.0495

Processo originário nº 1000323-60.2020.8.26.0495

Apelante: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda

Apelado: Thiago Franco Muniz e outro

Comarca: Registro

Juiz (a): Elton Isamu Chinen

Voto nº 1257

Acidente de trânsito – Ação indenizatória Atropelamento de pedestre por ônibus - Morte da vítima no local (mãe e esposa dos autores) - Sentença de procedência, com arbitramento de danos morais em 600 salários-mínimos - Recurso da empresa de transporte - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Instrução probatória que se revelou desnecessária e incapaz de alterar o desfecho do caso - Gravação em vídeo que mostra o exato momento do acidente - Vítima que atravessava normalmente a rua pela faixa de pedestres, durante o dia, sendo atingida quando estava prestes a completar a travessia pelo coletivo da ré, que invadiu a faixa de segurança - Nexo de causalidade estabelecido -Danos morais configurados - Indenização reduzida a R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, consideradas as peculiaridades do caso e a condição sócio econômica das partes, em observância, ainda, aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e moderação Correção monetária arbitramento e juros de mora com incidência a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação indenizatória** fundada em acidente de trânsito. Pretendem os autores (marido e filho) o recebimento de indenização por danos morais em razão da morte de Maria Rita Franco Muniz, atropelada pelo ônibus de propriedade da empresa de transporte ré, no dia 01 de fevereiro



de 2020, ao atravessar a Rua Capitão João Batista Poci, na cidade de Registro/SP.

A sentença (p. 195/197), declarada em p. 230 e 249, julgou procedente o pedido inicial para condenar as rés (empresa de transporte e seguradora denunciada), solidariamente, ao pagamento de danos morais no total de 600 salários-mínimos, com juros e correção monetária a partir do arbitramento, restringindo a responsabilidade da seguradora ao limite previsto na apólice (R\$ 80.000,00). As rés foram condenadas, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a empresa de transporte, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, porque não teve a oportunidade de produzir as provas pretendidas (pericial e oral), tampouco as partes foram previamente comunicadas sobre a intenção do julgamento antecipado. Quanto ao mérito, insiste na ausência de culpa de seu preposto, apontando, ainda, culpa exclusiva da vítima, que estaria distraída no momento dos fatos, "olhando para baixo e para o lado da contramão da rua", colidindo no "ponto cego" do veículo. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da culpa concorrente (imprudência ao atravessar a via) e a redução do montante indenizatório.

Contrarrazões (p. 289/291), impugnando a insuficiência do preparo, bem como a questão relativa à incidência de juros de mora e à correção monetária.

É o relatório.



2. Rejeito as preliminares.

O preparo foi recolhido corretamente pela apelante no valor de R\$ 25.080,00 (p. 282/283), quantia que corresponde a 4% sobre o valor da causa, exatamente como estabelece o art. 4º, II, da Lei Estadual 11.608/2003. Não há determinação legal para que o preparo seja recolhido com base no valor atualizado da condenação.

alegação de nulidade da Α sentença por cerceamento probatório não pode ser acolhida. Ainda que as partes não tenham sido intimadas para dizer sobre o julgamento antecipado da lide, a prova dos autos foi suficiente para o exame da causa. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para formar sua convicção, como ocorreu, ressaltando, também, magistrado apresentou motivos suficientes que fundamentar sua decisão. E, por outro lado, a produção de outras provas realmente se mostrou desnecessária, pois, como adiante se verá, seria incapaz de alterar o desfecho do caso.

No mérito, o recurso **não comporta provimento**.

É fato incontroverso que a vítima, mãe e esposa dos autores, foi atropelada quando atravessava a faixa de pedestres da Rua Capitão João Batista Poci, na cidade de Registro/SP, em 01 de fevereiro de 2020, pelo veículo pertencente à empresa apelante, que estava sendo conduzido por seu preposto, conforme indicado no boletim de ocorrência e inquérito policial (p. 21/24 e 25/46).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A controvérsia acerca da dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida mediante a reprodução do vídeo juntado aos autos. A gravação deixa claro que a vítima atravessava a rua normalmente na faixa exclusiva de pedestres, mas, quando estava prestes a completar a travessia, foi atingida de forma abrupta pela lateral dianteira do coletivo da apelante, caindo ao solo, embaixo da roda do veículo, vindo a falecer no local.

O vídeo apresenta o exato momento do acidente e não há qualquer indício de situação extraordinária ou de culpa exclusiva da vítima, que, insisto, atravessava a rua de forma regular, durante o dia, na faixa de segurança, onde tem preferência (art. 70, CTB).

Mesmo que a vítima estivesse "olhando para baixo", como afirmado pela apelante, isso não seria suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo atropelamento, que, na verdade, foi causado por grave imprudência do condutor do coletivo.

O fato do acidente ter ocorrido quando a vítima estava prestes a terminar a travessia revela que havia tempo hábil para o motorista frear, se tivesse agido com a cautela e atenção esperadas. O motorista poderia ter visto, de longe, a vítima atravessando a rua. E não há como falar em "ponto cego", porque a vítima atravessava na frente do ônibus.

E como bem lembrado pelo juiz da causa, o



"proposto da ré não é condutor iniciante, inexperiente, ou eventual, mas sim motorista profissional. Além disso, os fatos se deram em pleno centro da cidade, com intenso tráfego de pedestres, onde a experiência comum recomenda cautela redobrada".

Assim, como motorista profissional e conduzindo veículo pesado, ele deveria dirigir com toda atenção e cuidado para evitar acidentes como o que ocorreu no caso dos autos.

Preso em flagrante, o preposto da apelante confirmou durante seu interrogatório que "não viu a vítima atravessando a faixa de pedestres, não tendo visto o retrovisor do lado direito do ônibus, e não percebendo a colisão dele com a vítima" (p. 26).

A prova dos autos assegura que a culpa foi exclusiva do condutor do veículo da apelante, cuja conduta foi suficiente e necessária para a ocorrência do evento lesivo, de forma que não se pode cogitar, na espécie, culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, diante da dinâmica do acidente.

O nexo de causalidade consta na certidão de óbito da vítima, constando que ela faleceu em decorrência dos traumas.

O caso comporta, evidentemente, arbitramento de indenização por danos morais. A morte de um ente querido acarreta forte abalo emocional e enseja arbitramento de indenização para servir de consolo aos que ficam. A dor



experimentada não necessita de prova alguma, pois decorre do fato em si ("in re ipsa").

Entendo, entretanto, que a indenização deve ser fixada em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, tendo em vista a situação econômica das partes e presente a ideia de que a indenização não deve ser muito elevada nem inexpressiva.

Levo, também, em conta, de maneira geral, os parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e moderação, delineados pelo Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014.)

Anoto finalmente que, por se tratar de ilícito extracontratual, os juros de mora de 1% ao mês fluirão desde a data do fato (Súmula 54, STJ) e a correção monetária desde a publicação da sentença (Súmula 362, STJ).

3. Do exposto, é dado parcial provimento ao



recurso para reduzir a indenização por danos morais a R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, com juros e atualização monetária nos termos da fundamentação.

Em consequência do acolhimento parcial do recurso, deixo de fixar honorários recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC, mantendo-se as verbas sucumbenciais da sentença, tendo em vista o critério estabelecido pelo STJ, que limita tal arbitramento às hipóteses de "não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente" (STJ-3ª T., REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/04/2017).

MÁRIO DACCACHE Relator